



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 86, DE 2024

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Dispõe sobre o aumento das penas dos crimes contra a honra, calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4301/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Apresentação: 05/02/2024 11:48:06.760 - MESA

PL n.86/2024

Dispõe sobre o aumento das penas dos crimes contra a honra, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes contra a honra, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Os arts 138, 139 e 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Calúnia

Art. 138 -

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

.....” (NR)

“Difamação

Art. 139 -

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....” (NR)

“Injúria



Art. 140 -

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa.

.....

§ 2º -

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º -

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Parágrafo único. As penas previstas nos artigos 138 a 140, serão acrescidas de um quinto quando os crimes forem cometidos por meio das redes sociais

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe uma revisão nas penas abstratamente previstas para os crimes contra a honra, notadamente a calúnia, a difamação e a injúria, conforme delineados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Como é cediço, a necessidade de ajuste nas sanções penais surge da urgência em adaptar o nosso ordenamento jurídico às dinâmicas sociais contemporâneas, marcadas por uma intensa interação social.

O Código Penal, quanto aos delitos em questão, revela-se divorciado da atual conjuntura comunitária, diante da complexidade que o mundo moderno apresenta, onde a disseminação rápida de informações,



* C D 2 4 1 4 6 3 7 4 1 3 0 0 *

especialmente pelas redes sociais, demanda uma abordagem mais eficiente e eficaz para reprimir a prática delitiva relacionada à honra dos indivíduos.

O propósito do aumento das penas, portanto, é estabelecer o correto equilíbrio entre as sanções, ajustando-as proporcionalmente à gravidade de cada infração contra a honra, além de assegurar a profícua proteção da honra e da imagem das pessoas. Outrossim, a referida inovação legislativa terá o condão de dissuadir potenciais agressores da Lei, salvaguardando os direitos individuais e coletivos fundamentais consagrados na nossa Constituição Federal.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá com o aprimoramento do combate aos crimes contra a honra.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**
(PL/RJ)



* C D 2 4 1 4 6 3 7 7 4 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848>

FIM DO DOCUMENTO